



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.021 - RJ (2011/0224078-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)**
 SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.021 - RJ (2011/0224078-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO contra decisão que negou provimento a agravo ante os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, o agravante insiste na tese de possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por ser irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.021 - RJ (2011/0224078-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF. CRÉDITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. ESTORNO DO VALOR. NEGATIVAÇÃO DA CONTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

1. A própria ré admitiu que o estorno na conta corrente do autor ocorreu porque uma importância foi creditada indevidamente em sua conta, em função de falha nos serviços prestados, configurando a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes.

2. A peculiaridade do caso conduz ao reconhecimento do denominado dano moral em grau mínimo; portanto, mostra-se adequado o valor estabelecido pela Juíza.

3. Em relação ao pedido de ressarcimento dos encargos sobre o valor negativo da conta corrente, infere-se da leitura dos autos que o autor não desconhecia o crédito efetuado indevidamente em sua conta corrente, mostrando-se, também, neste caso, correto o decisum, uma vez que, como asseverou a Juíza, qualquer prejuízo que ele poderia ter tido adveio mais da sua falta de cuidados na gerência de sua conta.

4. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC.

5. Apelação da ré improvida e a do autor parcialmente provida.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 927 do Código Civil e 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo aduz, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional o valor fixado a título de danos morais, razão pela qual pugna pela majoração do *quantum* indenizatório;

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 272/284).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 291), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

I - Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à fixação do *quantum* indenizatório.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Negativa de vigência aos arts. 927 do Código Civil e 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte agravante ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por danos morais decorrentes de crédito indevido e subsequente estorno na conta-corrente do recorrente.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confiram-se, a seguir, os seguintes trechos do aresto recorrido:

'No mérito, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a própria ré admitiu que o estorno na conta corrente do autor ocorreu porque uma importância foi creditada indevidamente em sua conta, em função de falha nos serviços prestados, configurando, portanto, a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes.

Quanto à fixação do valor do dano moral, a peculiaridade do caso conduz ao reconhecimento do denominado dano moral em grau mínimo; portanto, considero adequado o *quantum* estabelecido pela Juíza.

Em relação ao pedido de ressarcimento dos encargos sobre o valor negativo da conta corrente, infere-se da leitura dos autos que o autor não desconhecia o crédito efetuado indevidamente em sua conta corrente, mostrando-se, também, neste caso, correto o *decisum*, uma vez que, como asseverou a Juíza, qualquer prejuízo que ele poderia ter tido adveio mais da sua falta de cuidados na gerência de sua conta.'

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se."

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, concluiu que a peculiaridade do caso conduzia ao reconhecimento do dano moral em grau mínimo.

Portanto, foi corretamente aplicada a Súmula n. 7/STJ, não merecendo reparos a decisão agravada.

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em razão da falha na prestação do serviço bancário, não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0224078-2

AgRg no
REsp 1.282.021 / RJ

Número Origem: 200351010091621

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.